



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2022

EDITAL Nº 72/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº 51/2022

## ANÁLISE E DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa GALHARDO & CANALES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº. 28.964.702/0001-04, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 51/2022, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE PROTESE TOTAL.

Em suma, pretende a impugnante que seja alterado o Edital especificamente com relação a “requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos para Habilitação, junto aos documentos para Qualificação Técnica, a exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica, Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, Alvará de Funcionamento em plena validade emitido pela Prefeitura do Município Sede, - Inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia da empresa licitante, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição, bem como referente ao Técnico e ao Dentista responsável; Declaração de Responsabilidade Técnica do Dentista e do Protético responsáveis pela empresa, bem como comprovação de vínculo com a mesma; - Amostras para avaliação do Corpo Clínico Responsável pela execução dos serviços, bem como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), bem como o Certificado e Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos., pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública bem como os demais itens listados acima.”



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Valendo destacar o zelo e o capricho na formatação da peça questionadora, toda a argumentação pode ser vista na extensa e cansativa narrativa no site oficial do Município no link: [Licitação - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES TOTAIS... - Município de Guaíra \(guaira.sp.gov.br\)](#).

Eis um breve relato.

## DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 27.1 do Edital:

“27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a Abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, dirigindo-se ao Depto. de Compras, sito à Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - Bairro Maracá, na cidade de Guaíra/SP, das 8h às 16h, ou através do e-mail [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br).”

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou em tempo hábil sua petição via e-mail no dia 08 de Agosto de 2022 às 08h30min, portanto, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

## DOS ITENS QUESTIONADOS

Na síntese de suas razões, a impugnante alega que o edital deverá ser alterado para que seja incluída a apresentação obrigatória dos seguintes documentos para fins de qualificação técnica:

- Atestado de Capacidade Técnica;
- Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal
- Alvará de Funcionamento em plena validade emitido pela Prefeitura do Município Sede



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



- Inscrição do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)
- Inscrição no CRO (Conselho Regional ou Federal de Odontologia)

Ao final, requer a retificação do instrumento convocatório nos termos acima delineados.

## DA ANÁLISE DAS RAZÕES

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.

Alega a Impugnante que o edital não exige das empresas licitantes, para fins de habilitação, Autorização de Funcionamento – AFE e do Registro dos equipamentos perante a ANVISA para os itens objeto do certame.

Destaca-se aqui o item 14.1 alíneas h) do edital, traz o seguinte:

*h) Alvará de Funcionamento do laboratório, atualizado, emitido pela Vigilância Sanitária, do domicílio ou sede do licitante.*

E ainda, apesar no que se refere à Qualificação Técnica, a Administração exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, no item 13.4 do edital:

“13.4. Qualificação Técnica

a) Conforme SÚMULA Nº 24 (TCE/SP) - O licitante deverá apresentar, comprovação de aptidão, mediante apresentação de, no mínimo, um atestado de bom desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, contendo necessariamente a especificação dos serviços realizados e o prazo de sua execução. O atestado deverá ser fornecido por pessoa jurídica do direito público ou privado e deverá ser acompanhados do instrumento contratual e de seus aditamentos e/ou notas de comprovação de pagamento. O atestado deverá comprovar que



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



a licitante já executou no mínimo 50% de serviços compatíveis com objeto do presente certame”.

Destacamos ainda, que referente as demais Qualificações, a Administração não julgou necessário exigir de todos os licitantes a apresentação de algumas certificação que consta em edital como DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, sendo as mesmas exigidas no item 17 do edital transcrito abaixo:

## **“DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR A SER APRESENTADA PELO VENCEDOR**

17.1 - Após a homologação do certame a Adjudicatária no ato da Assinatura do Contrato, DEVERA APRESENTAR, conforme Decreto 87689/82 que regulamenta a Lei nº 6.710/79 os seguintes documentos exigidos somente do vencedor do certame:

- a) Registro do Profissional de Executará os serviços no Conselho Regional de Odontologia (CRO)
- b) Registro da empresa no Conselho Regional de Odontologia (CRO)
- c) Comprovação do Vínculo empregatício entre o profissional e a Empresa – caso este não seja o próprio proprietário da empresa;”

Diante do que fora exposta, é notório a falta de atenção da impugnante ao ler o edital de convocação, ou poderia se concluir que a mesma tem intenções protelatórias a este certame, visto que fora argumentado a falta de tal exigência, porém esta se encontra no próprio edital.

Cabe ressaltar que os órgãos de controle externo entendem que a Administração Pública não pode exigir documento, limitando a competitividade, com a consequente restrição a possibilidade de se obter uma proposta mais vantajosa.

É necessário esclarecer que cabe tão somente ao Município demandante e conhecedor da importância do fornecimento licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro da legalidade, definir quais são as exigências legais mais adequadas para assegurar o cumprimento do objeto contratado.

Sabidamente dispõe Marçal Justen Filho sobre o tema:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máxiom e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração em cada licitação exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos**”. (Filho Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Administrativos, pag. 458, Editora Dialética, 15ª Edição, 2012). (grifo nosso)

Como se extrai dos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 8666/93, o legislador quis limitar os requisitos de habilitação passíveis de serem exigidos na licitação, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou que se mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante o disposto no § 1º, do artigo 3º da Lei de Licitações.

Quanto a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade **possui regulamentação específica**, qual seja, a **Lei Federal nº 10.520/02**.

Conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 terá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões.

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.” (GN)*

Conforme se extrai do dispositivo legal supracitado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa outras exigências, como a qualificação técnica e habilitação jurídica**.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

*“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)*

Sendo assim, **não há que se falar em obrigatoriedade** de inclusão das exigências requeridas pela impugnante, visto que a Lei que regulamenta o pregão, Lei Federal nº 10.520/02, faculta tais exigências, exatamente porque somente será utilizada a referida modalidade para licitação de **objetos comuns**, como é o caso em tela.

De qualquer modo, destaca-se que não cabe ao Município de Guaíra fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Deste modo, não há fundamento que respalde o acatamento dos requerimentos ora apresentados pela impugnante.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Desta forma, o Município deve exigir apenas os requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança do fornecimento, sendo-lhe vedado impor exigências desnecessárias ou excessivas.

Desta forma, salienta-se que o objeto a ser contratado deve obedecer às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

## DECISÃO

Nesse cenário, recebemos a impugnação apresentada pela GALHARDO & CANALES LTDA - EPP por ser tempestiva, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**. No que diz respeito ao esclarecimento solicitado, informamos que devem ser observadas as especificações do objeto estabelecidas no instrumento convocatório.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site oficial do Município: [Licitação - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES TOTAIS... - Município de Guaíra \(guaira.sp.gov.br\)](#), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Guaíra/SP, 11 de AGOSTO de 2022.

---

Eliana Paulo Quirino  
Pregoeira